

A. I. N° - 112716.0708/24-2
AUTUADO - CERVEJARIA PETRÓPOLIS S/A.
AUTUANTE - CAMYLLA CARNEIRO SOARES
ORIGEM - DAT NORTE / IFMT NORTE
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 06/08/2025

6^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO JJF N° 0167-06/25-VD**

EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. NOTA FISCAL INIDÔNEA. ENTREGA EM LOCAL DIVERSO DO CONSTANTE DO DOCUMENTO FISCAL. Considerando que os documentos fiscais que acobertavam a operação autuada não permitiam a entrega das mercadorias no endereço onde foram apreendidas, é forçoso concluir que o presente Auto de Infração deveria ter sido lavrado em face do detentor das mercadorias, ou seja, da empresa VAMOS LOC DE CAM, MAQ E EQUIP. devidamente identificada no Termo de Apreensão emitido, o que acarreta um vício que caracteriza uma situação típica de carência de ação por ilegitimidade passiva. Auto de Infração NULO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em epígrafe, lavrada em 19/11/2024, na fiscalização de mercadorias em trânsito, exige ICMS no valor histórico de R\$ 21.479,25, em decorrência da seguinte infração:

Infração - 053.001.004 – Entrega de mercadoria em local ou a usuário diverso do indicado no documento fiscal.

Consta ainda que “Realização operação mercantil com mercadorias tributáveis acompanhadas de documentação fiscal inidônea por apresentar declaração inexata, conforme se extrai do exame dos DANFES de n. 204433, 204430, 204412 e 2044007 e do TAO em anexo. Verifica-se que a documentação é inidônea para acobertar a operação, haja vista que o destinatário constante nos DANFES é a Pessoa Física FABIANA MAGALHÃES CONCEIÇÃO, entretanto, operação fiscal identificou que, na verdade, as mercadorias foram descarregadas na Pessoa Jurídica FABIANA BOTECO PARADA OBRIGATÓRIA LTDA (CNPJ: 46.312.461/0001-09)”.

O Sujeito Passivo apresenta impugnação às folhas 16/33, mediante a qual contesta o presente lançamento, aduzindo que, consoante será demonstrado em momento oportuno, inexiste irregularidade fiscal na operação e inidoneidade do documento, uma vez que as informações constantes dos DNAFE's disponibilizadas pelo adquirente da mercadoria, ou seja, a Impugnante não cometeu qualquer ilícito.

Preliminamente, alega nulidade por ofensa ao princípio da legalidade. Argumenta que, a priori, é forçoso apontar que o presente Auto de Infração possui um vício que o torna nulo, o desrespeito ao princípio da legalidade (tipicidade), pois, como é sabido, todo procedimento administrativo deve ser precedido de certos princípios, dentre os quais se incluem o princípio da tipicidade, de acordo com o qual a correta capitulação das infrações é imprescindível para indicar qual a ilegalidade praticada pelo contribuinte, apta a ensejar o lançamento de ofício, previsto no artigo 142 do Código Tributário Nacional, ressaltando que tais condições são necessárias, pois permitem ao autuado compreender a irregularidade que lhe está sendo imputada e, então, tenha condições de exercer plenamente o contraditório e a ampla defesa (art. 5, LV da Constituição Federal).

Transcreve o texto do art. 18, inciso IV do RPAF/99 bem como a doutrina de Celso Antônio Bandeira de Mello para apoiar a ideia de que o Auto de Infração não pode definir genericamente os dispositivos infringidos, mas deve ser redigido com clareza e objetividade para que, então,

seja possível compreender a exata dimensão do lançamento e evitar que o fato descrito na legislação se adapte livremente ao caso concreto, conforme conveniência da autoridade, sob pena de gerar insegurança jurídica e consequente nulidade do lançamento.

Pontua que, no caso em tela, a Autoridade Fiscal afirma que a Impugnante realizou operação mercantil com mercadorias tributáveis acompanhadas de documentação fiscal inidônea, por apresentar declaração inexata. E que, ainda de acordo com a Autoridade Fiscal, a Impugnante desrespeitou o disposto nos art. 6º, inciso III, alínea “a”, 13, inciso I, alínea “b”, item 1, art. 17, § 3º, art. 40, § 3º e art. 44, inciso II, alínea “f”, todos da Lei nº 7.014/96 c/c art. 318, § 3º do RICMS/BA, a incorrer na multa prevista no art. 42, inciso IV, alínea “c” da Lei nº 7.014/96.

Transcreve a legislação citada, argumentando, entretanto, que não está claro onde, nesse dispositivo apontado como infringido, há menção ao recolhimento a menor do ICMS-ST, conforme a Autoridade Fiscal acusa a Impugnante. Questiona qual o dispositivo legal foi desrespeitado pela Impugnante.

Argumenta que, ao fazer menção ao art. 44, II, “f” da Lei nº 7.014/96, acusa-se a Impugnante de utilizar o documento fiscal de forma fraudatória. Ocorre, todavia, que, além de não haver comprovação de fraude, ou seja, não há elementos que demonstrem o nexo causal entre a conduta da Impugnante e o suposto resultado, também não há menção a ela no relatório fiscal. Explica que, na descrição da autuação, ao revés, fala-se apenas em suposto descarregamento em local diverso daquele constante no documento fiscal, o que não é verdade, conforme será abordado em tópico específico. Argumenta que não cabe, à Impugnante, o trabalho de adivinhar qual dispositivo legal ofendeu, e ainda qual de todas as situações previstas nesse dispositivo legal praticou. De uma simples leitura do art. 142 do CTN, vê que tal responsabilidade compete à Autoridade Fiscal.

Raciocina que, não estando o Auto de Infração precisamente embasado com indicação clara da infração ocorrida, como de fato não está, resta configurada grave ofensa ao princípio da tipicidade (legalidade), não havendo outra opção além de se declarar a nulidade.

Repisa que, de uma simples leitura do art. 8º, II da Lei nº 7.014/96 depreende-se tão somente que a Impugnante é Substituta Tributária em suas operações nesse Estado da Bahia. Portanto, conclui restar evidente que os dispositivos indicados pelo Agente Fiscal autuante não possuem o condão de embasar a autuação: a uma, porque o dispositivo descrito como ofendido sequer foi mencionado no enquadramento legal; a duas, porque da leitura dos citados dispositivos infringidos não se chega à conclusão de qualquer infração praticada pela Impugnante; a três, porque, os dispositivos infringidos não tratam de qualquer prática ilegal, mas tão somente da configuração como substituto tributário em determinadas operações.

Logo, conclui restar claro que a Autoridade Fiscal não apontou qual seria a conduta violada, na medida em que não indicou claramente o dispositivo infringido que a Impugnante teria incorrido, expondo a infração de forma vaga e concedendo margem a diversas interpretações possíveis, sem que se tenha certeza sobre qual a autuação se baseou para imputar o lançamento, cerceando, assim, o direito de defesa da empresa. Portanto, afirma que, da narração dos fatos supra, já se percebe cabalmente que não há elementos suficientes para se estabelecer com segurança a suposta infração apontada pelo fiscal de renda porque a conduta descrita no campo “descrição dos fatos”, em nada se subsome à norma dita infringida constante no campo “enquadramento legal”, qual seja, o art. 8º, II da Lei nº 7.014/96 e art. 289 do RICMS/BA. Desta forma, entende ser evidente a violação ao art. 18, IV, “a” do RPAF, o qual estabelece que o lançamento de ofício que não contiver elementos suficientes para se determinar, com segurança, a infração, será nulo.

Requer a Impugnante, portanto, seja o presente Auto de Infração julgado nulo, em virtude da ofensa ao princípio da legalidade.

Caso não se entenda pela nulidade do presente Auto de Infração, haja vista o desrespeito ao princípio da legalidade, passa a Impugnante a demonstrar que, no mérito, tampouco assiste razão

ao Impugnado.

Informa ser empresa regularmente inscrita no cadastro de pessoas jurídicas do Estado da Bahia e possui como objeto social a comercialização atacadista e varejista de bebidas em geral, vendendo suas mercadorias para todas as pessoas predispostas a comprá-las. Com efeito, informa que houve venda efetiva para clientes certos e determinados, de modo que o Impugnado não logrou êxito em demonstrar, em nenhum momento, que as mercadorias indicadas nas notas fiscais foram remetidas para destinatários diversos daqueles mencionados nos respectivos documentos. Diante de tais fatos, questiona: “onde está a falsidade na informação”?

Argumenta que emite os documentos fiscais com base nas informações prestadas por seus clientes. Assim, se um trabalhador solicitar a entrega de mercadoria em seu endereço profissional, o emitente do documento fiscal está prestando declaração falsa? Responde que não. Questiona como a vendedora poderá saber se o comprador se confunde com a pessoa do estabelecimento?

Alega que não existe norma jurídica prevendo que a entrega de mercadoria não pode ocorrer em endereço onde também está estabelecida pessoa jurídica (alega, aliás, que não há prova sequer desse fato), havendo inclusive distinção civil entre domicílio e residência. Informa que, dentre os clientes que compram as mercadorias da Impugnante, encontram-se aqueles que as adquirem em nome próprio, fornecendo apenas seu CPF quando da emissão da nota fiscal de venda, o que inviabiliza qualquer inclusão na Nota Fiscal dos dados do contribuinte no campo destinado ao Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas. Afirma que alguns destes clientes exercem atividade mercantil e, dessa forma, são equiparados aos contribuintes regularmente inscritos, conforme preceitua expressamente o artigo 4º da Lei Complementar nº 87/96.

Argumenta que a conduta praticada, de vender mercadorias para pessoas físicas, não só é admitida pelo ordenamento jurídico, como não poderia deixar de ser, ante os termos do artigo 170, parágrafo único, da Constituição Federal. Neste contexto, afirma que não há qualquer ilícito tributário praticado, uma vez que a legislação federal resguarda a ocorrência de circulação de mercadoria tendo como destinatário pessoa física.

Afirma que a Impugnante efetua suas vendas emprestando aos consumidores tratamento equânime àquele dispensado aos contribuintes devidamente inscritos. Nesse sentido, transcreve decisão do STJ, contida no REsp nº 1.452.531/SP, em apoio aos seus argumentos. Por conseguinte, é sabido que o direito à livre iniciativa garante a liberdade de venda dos produtos que uma empresa eventualmente comercialize a todos os interessados em comprá-los, observada a legislação tributária.

Assevera que a Impugnante, por sua vez, observou a legislação tributária, pois, ao se deparar com uma pessoa física que demonstrou interesse em adquirir seus produtos, não se opôs à venda. Assim, entende que resta devidamente demonstrada a sua boa-fé, que jamais pretendeu lesar os cofres da Impugnada. Igualmente, afirma que houve pleno respeito à legislação nas vendas praticadas, sendo a Constituição Federal, as Leis Federal nºs 8.137/90 e a 8.078/90. Ademais, pontua que o tratamento feito, na venda de mercadoria para pessoa física, está em harmonia com o art. 170 da Magna Carta de 1988 (transcrito), que assegura o direito à livre iniciativa.

Argumenta que não se pode olvidar, ainda, que a Impugnante está impossibilitada de “simplesmente” negar a venda de seus produtos a quem queira comprá-los, pois, a lei veda tal prática. Com efeito, caso assim o fizesse, estaria sujeita à responsabilização criminal, nos termos do art. 7º, inc. VI da Lei Federal nº 8.137/90, reproduzido. No mesmo sentido, cita que o inciso II, do art. 39 da Lei Ordinária nº 8.078/90 (transcrito) prevê e veda hipótese análoga. Portanto, verifica, por um lado, que a Impugnante possui a obrigação legal de não recusar o atendimento às demandas de seus clientes que queiram comprar suas mercadorias. Assim, defende que não restou alternativa, senão efetuar as vendas a seus clientes pessoas físicas, de modo que, se assim não o fizesse, teria de fechar as portas.

Deste modo, conclui que não é razoável exigir, da Impugnante, que investigue a regularidade

fiscal ou a finalidade dos adquirentes de suas mercadorias, muito menos os antecedentes deles, pois tais exigências inviabilizariam por completo a prática de sua atividade econômica. Destarte, do ponto de vista tributário, assevera que cabe à empresa – e isto ela faz com grande zelo – recolher o ICMS e o ICMS-ST incidentes sobre o valor das mercadorias vendidas, de modo a auxiliar a fiscalização no recolhimento dos tributos por parte da Administração.

Assim, conclui que a lei tributária (e os agentes do fisco, consequentemente), antes de se apropriar dos institutos jurídicos consagrados no direito privado, deve necessariamente respeitar a definição, o conteúdo e o alcance daqueles institutos, sob pena de corromper as balizas mestras de todo o ordenamento jurídico-tributário, que são os institutos de direito privado acolhidos pela Constituição Federal. Por isso que o legislador complementar (CTN, art. 116, parágrafo único), ao outorgar poderes à autoridade administrativa para desconsiderar negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo, determinou que os procedimentos para a desconsideração de tais negócios jurídicos fossem estabelecidos em lei ordinária federal, o que até hoje, inclusive, não se deu.

Argumenta que, da leitura do art. 116, parágrafo único do CTN, verifica-se que tal previsão não é autoaplicável, já que sua incidência depende de regulamentação em Lei Ordinária, que delimita os trâmites e requisitos para desconsideração dos fatos e atos jurídicos praticados pelo particular. Colaciona a doutrina de Ives Gandra da Silva Martins, em apoio aos seus argumentos.

Argumenta que, de fato, a desconsideração dos negócios jurídicos praticados pela Impugnante, da forma como foi feita no presente caso, gera clara afronta ao princípio da legalidade, uma vez que tal procedimento não se encontra devidamente regulamentado, implicando em lançamento com ausência de fundamento legal. Ademais, a desconsideração dos negócios jurídicos praticados deve estar em harmonia com as demais normas do direito privado, na medida em que certamente gerará impactos também naquela esfera. Nesse sentido, quanto à necessidade de se estabelecer procedimentos para desconsideração dos negócios jurídicos praticados pelo particular, com fundamento no art. 116, parágrafo primeiro do CTN, cita a doutrina de Laís Vieira Cardoso, em apoio aos seus argumentos.

Assim, sustenta que não pode prosperar o procedimento adotado pelo agente autuante, no sentido de desconsiderar as operações da Impugnante com seus clientes pessoas físicas, já que o mesmo não está previsto em Lei, bem como que causa séria afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa, insculpidos no art. 5º, inciso LV da Constituição Federal. De outro lado, deve-se levar em conta o fato de que, no presente caso, há um ato jurídico perfeito, praticado com todos os rigores do Código Civil (artigos 1.046 e 1.147), que não podem ser desconsiderados sem que se demonstre violação à lei, destacando que se o ato é lícito, pois praticado na forma da lei, não haveria como se falar em ilicitude, conforme determina o artigo 188 do mesmo Código.

Assevera ser evidente que a inexistência de lei regulamentadora da desconsideração retomencionada vem trazendo significativa preocupação a juristas e jurisdicionados, uma vez que os agentes fiscais, sem a instituição dos critérios pertinentes à espécie, podem desclassificar institutos de direito privado, trazendo um grave prejuízo aos contribuintes envolvidos na situação. Ademais, tal circunstância enseja violação ao princípio da segurança jurídica, condutor de todo o sistema jurídico pátrio, cláusula pétrea na Carta Magna, além do artigo 110 do CTN, pois, deparando-se com um cliente/comprador, cuja inscrição estadual inexiste ou se existente não foi informada, pergunta se a Impugnante teria o poder de autuá-lo? Responde que obviamente, não, tratando-se de ofício exclusivo do agente fiscal, o qual age por delegação Estatal, sendo que o poder de polícia a este é atribuído como dever funcional.

Assim, argumenta que a Impugnante não tem competência e legitimidade para realizar a inscrição estadual de seus clientes, não tem acesso às informações colhidas pela SEFAZ de seus contribuintes, e, tampouco tem o poder de autuar quem quer que seja pela ausência, ou irregularidade, da aludida inscrição. Salienta que tal *mínus* cabe exclusivamente ao fisco, e não há como dividir essa responsabilidade com o contribuinte, que efetua circulação de mercadorias

em estrita observância à lei civil/comercial, que regula o negócio jurídico venda, e à lei tributária, que estabelece a incidência do ICMS.

Assim, sendo a referida operação um negócio jurídico composto por agentes capazes, objeto lícito, possível, determinado ou determinável, observando-se a correta incidência do ICMS, sua retenção e recolhimento, conclui que se tem, nesse caso, um ato jurídico perfeito, sob a luz de todo o ordenamento jurídico pátrio.

Assevera que o documento fiscal emitido pela Impugnante retrata fielmente a operação realizada e observa integralmente as regras determinadas para sua emissão, não havendo, neste caso, informação falsa, simulação ou qualquer outra mácula nos documentos fiscais objetos da autuação ora guerreada, que os tornem inidôneos.

Desta forma, conclui que o caminho da legalidade e da aplicação da justiça não é outro senão o cancelamento do auto de infração que fora lavrado.

Subsidiariamente, caso se entenda pela manutenção da infração, apesar de todo disposto anteriormente, passa a Impugnante a expor sobre a necessidade da readequação da multa aplicada, frente ao princípio tributário do não confisco.

Argumenta que o não confisco é princípio caro ao Direito Tributário, previsto pela Constituição Federal, que tem como finalidade estabelecer um limite ao desejo arrecadatório do Estado. Com isso, a Constituição Federal, em seu artigo 150, inciso IV (transcrito), estabelece uma vedação ao limite de tributar, com a aplicação do princípio do não confisco.

Transcreve a doutrina do professor Luís Eduardo Schoueri além da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal para apoiar a ideia de que a aplicação de multa em percentuais superiores a 20% do tributo foge da razoabilidade e tem clara natureza confiscatória, vez que a ideia de impontualidade ou até de descumprimento de obrigação acessória deve ser tratada de forma menos grave.

No presente auto de infração, alega que a multa imposta é claramente abusiva, ficando clara sua natureza confiscatória e a violação ao artigo 150, inciso IV da CF. Transcreve, mais uma vez, julgado do STF, concluindo que, se ao Fisco é permitido aplicar multas com o objetivo de desestimular as condutas infracionais, a verdade é que elas não podem ser aplicadas em percentuais que afrontem o patrimônio do contribuinte e o ordenamento jurídico vigente, ainda mais quando sequer ocorreu a conduta ilícita indicada pela Autoridade Fiscal, tal como no caso em apreço.

Contudo, na remota e injustificada hipótese de não se afastar a multa aplicada, requer que ela deve ser reduzida para que o lançamento possa se adequar aos parâmetros fixados pelos princípios previstos no ordenamento jurídico vigente

Por todo o exposto, a Impugnante requer: “*(i) Seja o presente Auto de Infração JULGADO NULO, tendo em vista que o agente autuante não trouxe os elementos necessários a sua compreensão, ofendendo o princípio da legalidade (tipicidade); (ii) Seja o presente Auto de Infração JULGADO IMPROCEDENTE, tendo em vista que as informações constantes no documento fiscal se coadunam com a verdade dos fatos e, destarte, corrobora sua idoneidade; (iii) Na remota hipótese de se entender que ainda exista algum valor a ser pago, que seja reduzida a multa desproporcional e desarrazoada para o patamar de 20%, conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal*”.

Termos em que, pede deferimento.

Às folhas 70-A/72, o autuante presta informação fiscal, aduzindo o que segue.

Discorda do impugnante quanto à ausência de clareza da infração, pois o lançamento descreve claramente os fatos, a infração e os artigos e as legislações ofendidas (fl. 01). Além disso, estão demonstrados todos os cálculos realizados pela autuante para chegar ao valor do imposto devido (fls. 03 e 04) pela empresa. Argumenta, ademais que o enquadramento legal cita claramente o art.

6º, inciso III, alínea “a” da Lei nº 7.014/1996, que diz que os transportadores são solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto quando entregarem as mercadorias a destinatário diverso. Conforme observado nos DANFEs anexos (fls. 09 a 12 e fls. 62 a 65). Afirma que o frete foi por conta do remetente (CERVEJARIA PETRÓPOLIS S/A), portanto discorda da autuação quanto à ausência de responsabilidade na entrega das mercadorias.

Argumenta, ainda, que, observando-se os DANFEs anexados aos autos, percebe-se que as mercadorias foram adquiridas em volume elevado (1.097 pacotes de cerveja), o que poderia caracterizar intuito comercial, conforme preconiza o art. 4º da Lei Complementar nº 87/1996 (Lei Kandir). Paralelo a isso, afirma que a operação fiscal identificou que houve, de fato, o descarregamento das mercadorias em um estabelecimento de pessoa jurídica, o que corrobora o entendimento de que os produtos adquiridos iriam, na verdade, ser revendidos e não consumidos. Assim, entende-se pela manutenção do lançamento, tendo em vista a inidoneidade da documentação fiscal, bem como a responsabilidade do transportador quanto à entrega a usuário ou local diverso dos constantes no documento fiscal.

Acerca da constitucionalidade da multa, evidencia que há tipificação legal, conforme demonstrativo de débito à fl. 03. Ademais, o art. 167, inciso I do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal (RPAF/BA) determina que não se inclui na competência do órgão julgador a declaração de constitucionalidade de legislação, sendo incabível o acolhimento da pretensão.

Por fim, conclui que não há vício que enseje a nulidade da presente autuação.

Esse é o relatório.

VOTO

Quanto à alegação de nulidade por falta de elementos para permitir o exercício pleno do direito de defesa, não merece acolhida, pois o lançamento não se resume à folha de rosto do auto de infração, mas se perfaz pelo conjunto de elementos acostados ao processo, inclusive pelos papeis de trabalho.

De fato, os elementos dos autos estão a revelar que o Sujeito Passivo foi acusado de entregar mercadoria a destinatário diverso daquele indicado no documento fiscal, conforme DANFEs cujas cópias foram anexadas ao auto de infração, não dando margem a dúvidas acerca dos motivos que ensejaram a presente exigência fiscal, na ótica da fiscalização.

No mérito, a conduta autuada foi descrita como “*Entrega de mercadoria em local ou a usuário diverso do indicado no documento fiscal*”. Trata-se de apreensão de mercadorias que foram descarregadas em endereço diverso daquele indicado no documento fiscal que lhe dava transporte, conforme esclarece a peça inaugural do lançamento, na “descrição dos fatos”.

O Sujeito Passivo se opõe ao lançamento, alegando que não cometeu nenhum ato ilícito, pois não possui controle acerca dos endereços em que está sendo feita a entrega das mercadorias regularmente faturadas.

Examinando os elementos dos autos, noto que as mercadorias apreendidas se encontravam, no momento da ação fiscal, na Avenida César Borges, nº 79, no município de Salinas das Margaridas, no estabelecimento do contribuinte FABIANO BOTECO PARADA OBRIGATÓRIA LTDA, distinto daquele indicado no documento fiscal emitido, conforme consta do Termo de Ocorrência Fiscal, acostado à folha 07. Os documentos fiscais que as acompanhavam, DANFES de nºs 204433, 204430, 204412 e 2044007 (folhas 09/12) indicam como destinatário FABIANA MAGALHÃES CONCEIÇÃO, com endereço diverso.

Há, todavia, uma contradição no lançamento, vez que a fiscalização considerou inidôneos os documentos fiscais apresentados, para dar trânsito às mercadorias apreendidas, ao passo em que, por outro lado, fez uso desse mesmo documento, para efeito de atribuir responsabilidade à pessoa jurídica que o emitiu.

Ora, se as mercadorias foram entregues a destinatário diverso daquele indicado no documento fiscal, é de se concluir que o transportador fez uso inadequado da nota fiscal emitida, não se podendo responsabilizar o seu emitente, já que não há provas de que haja qualquer liame subjetivo entre a conduta infratora (do transportador) e a ação da CERVEJARIA PETRÓPOLIS, emitente do documento.

Nesse sentido, aliás, foi a fundamentação do presente Auto de Infração, pois o enquadramento legal ancorou-se no art. 6º, inciso III, alínea “a” da Lei nº 7.014/96, abaixo reproduzido.

“Art. 6º São solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto e demais acréscimos legais devidos pelo contribuinte de direito:

...

III - os transportadores em relação às mercadorias:

a) que entregarem a destinatário diverso do indicado na documentação;

...

Assim, por uma questão de coerência com o enquadramento legal, deveria, o Notificante, ter responsabilizado o transportador das mercadorias, esse sim, flagrado no momento da ocorrência da infração. Jamais, portanto, o emitente de um documento que, ao final, restou imprestável para dar cobertura à operação notificada.

Deste modo, considerando que os documentos fiscais que acobertavam a operação autuada não permitiam a entrega das mercadorias no endereço onde foram apreendidas, é forçoso concluir que o presente Auto de Infração deveria ter sido lavrado em face do detentor das mercadorias, ou seja, da empresa VAMOS LOC DE CAM, MAQ E EQUIP. devidamente identificada no Termo de Apreensão emitido. Tal vício caracteriza-se como uma situação típica de carência de ação por ilegitimidade passiva.

Diante do exposto, julgo NULO o Auto de infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 6ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar NULO o Auto de Infração nº 112716.0708/24-2, lavrado contra CERVEJARIA PETRÓPOLIS S/A.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 23 de julho de 2025.

VALTÉRCIO SERPA JÚNIOR - PRESIDENTE

LUIZ ALBERTO AMARAL DE OLIVEIRA - RELATOR

EDUARDO VELOSO DOS REIS – JULGADOR